



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010531 - SP (2025/0296787-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
SAMUEL CINTRA ASSIS - GO028246
AGRAVADO : RAFAEL LUIS FISCHER
ADVOGADOS : TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
MARCO ANTONIO MARINELLI FILHO - SP391120

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto pela recorrente contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e fundamentada dos óbices apontados no juízo negativo de admissibilidade.

2. *Fato relevante.* O recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em embargos à execução fundada em contrato de compra e venda de safra (título extrajudicial), no qual se discutiram nulidade da sentença, exequibilidade de cláusulas contratuais (multas e diferença de preço de mercado), teoria da imprevisão, abusividade de cláusulas e repartição de encargos processuais.

3. *Decisão de admissibilidade e insurgência.* Na origem, o recurso especial teve seguimento obstado, entre outros fundamentos, por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação de dispositivos legais, necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ) e ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial. Ao examinar o agravo em recurso especial, a relatoria concluiu que a agravante não impugnou, de modo concreto e pormenorizado, todos esses fundamentos, deixando de atacar, em especial, a incidência da Súmula 7/STJ e a alegada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido. No agravo interno, a agravante sustenta ter havido impugnação específica, a inexistência de necessidade de revolvimento de fatos e provas, a extrapolação, pelo Tribunal de origem, dos limites do juízo de admissibilidade e a indevida majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial cumpriu o ônus de impugnar, de forma direta, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos

autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à deficiência de fundamentação, à alegada negativa de prestação jurisdicional, à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se o Tribunal de origem teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade ao apreciar a existência de violação à legislação federal e a incidência de óbices sumulares, bem como se seria possível afastar a aplicação da Súmula 7/STJ ao argumento de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial possui finalidade estrita de infirmar, de modo direto, concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo insuficiente a mera reprodução das razões do apelo nobre ou alegações genéricas de inaplicabilidade de óbices sumulares, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, à incidência da Súmula 7/STJ e à insuficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, atrai o óbice da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. No caso concreto, a agravante limitou-se a reiterar, de forma genérica, as teses do recurso especial e a afirmar a natureza jurídica da controvérsia e a inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório, sem demonstrar, de maneira analítica, o desacerto do fundamento segundo o qual a apreciação das alegações esbarraria na Súmula 7/STJ.

8. Compete ao Tribunal de origem, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial, verificar a presença dos pressupostos específicos do apelo excepcional, inclusive a adequada fundamentação recursal, a suficiência da demonstração da violação à legislação federal e a incidência de óbices sumulares, inexistindo usurpação de competência desta Corte Superior quando assim procede.

9. Inexistindo, no agravo interno, elemento novo ou fundamento jurídico idôneo a afastar os óbices já identificados na decisão monocrática, mantém-se íntegra a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial, permanecendo hígida a majoração dos honorários recursais anteriormente fixada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010531 - SP(2025/0296787-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
SAMUEL CINTRA ASSIS - GO028246
AGRAVADO : RAFAEL LUIS FISCHER
ADVOGADOS : TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
MARCO ANTONIO MARINELLI FILHO - SP391120

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ .

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado interno interposto pela recorrente contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica e fundamentada dos óbices apontados no juízo negativo de admissibilidade.
2. *Fato relevante.* O recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em embargos à execução fundada em contrato de compra e venda de safra (título extrajudicial), no qual se discutiram nulidade da sentença, exequibilidade de cláusulas contratuais (multas e diferença de preço de mercado), teoria da imprevisão, abusividade de cláusulas e repartição de encargos processuais.
3. *Decisão de admissibilidade e insurgência.* Na origem, o recurso especial teve seguimento obstado, entre outros fundamentos, por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação de dispositivos legais, necessidade de reexame do acervo fático-

probatório(Súmula 7/STJ) e ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial. Ao examinar o agravo em recurso especial, a relatoria concluiu que a agravante não impugnou, de modo concreto e pormenorizado, todos esses fundamentos, deixando de atacar, em especial, a incidência da Súmula 7/STJ e a alegada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido. No agravo interno, a agravante sustenta ter havido impugnação específica, a inexistência de necessidade de revolvimento de fatos e provas, a extrapolação, pelo Tribunal de origem, dos limites do juízo de admissibilidade e a indevida majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial cumpriu o ônus de impugnar, de forma direta, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à deficiência de fundamentação, à alegada negativa de prestação jurisdicional, à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se o Tribunal de origem teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade ao apreciar a existência de violação à legislação federal e a incidência de óbices sumulares, bem como se seria possível afastar a aplicação da Súmula 7/STJ ao argumento de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial possui finalidade estrita de infirmar, de modo direto, concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo insuficiente a mera reprodução das razões do apelo nobre ou alegações genéricas de inaplicabilidade de óbices sumulares, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, à incidência da Súmula 7/STJ e à insuficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, atrai o óbice da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. No caso concreto, a agravante limitou-se a reiterar, de forma genérica, as teses do recurso especial e a afirmar a natureza jurídica da controvérsia e a inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório, sem demonstrar, de maneira analítica, o desacerto do fundamento segundo o qual a apreciação das alegações esbarraria na Súmula 7/STJ .

8. Compete ao Tribunal de origem, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial, verificar a presença dos pressupostos específicos do apelo excepcional, inclusive a adequada fundamentação recursal, a suficiência da demonstração da violação à legislação federal e a incidência de óbices sumulares, inexistindo usurpação de competência desta Corte Superior quando assim procede.

9. Inexistindo, no agravo interno, elemento novo ou fundamento jurídico idôneo a afastar os óbices já identificados na decisão monocrática, mantém-se íntegra a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial, permanecendo hígida a majoração dos honorários recursais anteriormente fixada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A., contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl.594-595):

COMPRA E VENDA DE SAFRA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DE QUESTÕES PROCESSUAIS SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. OBSERVAÇÃO EFETUADA. A impugnação ao benefício da gratuidade judicial foi objeto de apreciação na sentença, de modo que a revisão do que se decidiu deveria ter sido pleiteada mediante a interposição de apelação. Não há possibilidade de suscitar a matéria nas contrarrazões, que a tanto não se destinam, até porque não se trata da situação prevista no artigo 1.009, § 1º, do CPC.

COMPRA E VENDA DE SAFRA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR SER "INFRA E EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. A fundamentação da sentença é suficiente para permitir o exato esclarecimento daquilo que ensejou a emissão do dispositivo, permitindo o pleno exercício do direito de recorrer. E ainda que se reputasse inadequada a fundamentação, a verdade é que o vício resta superado pela

realização deste julgamento (CPC-2015, artigo 1.013, § 3º, IV).

COMPRA E VENDA DE SAFRA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. CLÁUSULA QUE PREVÊ MULTA CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DE MERCADO NA DATA DA RESCISÃO E O PREÇO DO CONTRATO, APURADA COM BASE EM TRÊS ORÇAMENTOS. FALTA DE LIQUIDEZ INCONTROVERSA. ATIVIDADE COGNITIVA NECESSÁRIA. EXEQUIBILIDADE AUSENTE NESSE PONTO. CLÁUSULA QUE PREVÊ MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ OU EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO INDEVIDA EM PLANO RECURSAL, A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE IMPREVISIBILIDADE. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA POR INADIMPLEMENTO. AFIRMAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS INSERIDAS NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VALIDADE E EFICÁCIA PRESENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se mostra adequada a via executiva para a cobrança da cláusula que prevê multa correspondente à diferença entre o preço de mercado na data da rescisão e o preço do contrato, apurada com base em três orçamentos, matéria que deve necessariamente ser submetida à cognição judicial. 2. Perfeitamente amparada a pretensão executória no título e nos documentos que o completam, de modo a justificar a cobrança de multa pela não entrega da mercadoria. 3. Não se compreende no âmbito de devolutividade propiciado pelo recurso de apelação a discussão a respeito da ausência de notificação por ter sido enviada a endereço eletrônico que não pertence ao apelante, matéria não suscitada pela via própria e no momento adequado, sendo inadmissível a inovação em plano recursal. 4. Não há fundamento para cogitar da aplicação da teoria da imprevisão, sob a alegação da ocorrência de problemas climáticos e crise do setor, pois o fato não é imprevisível. 5. São perfeitamente válidas e eficazes as cláusulas inseridas no contrato de compra e venda de soja; não se trata de contrato de adesão, mas de contrato típico e não se faz presente onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual. 6. Não se tratando de relação de consumo e havendo expressa previsão contratual, não se justifica o pleito de limitação da multa. 7. Diante desse resultado, impõe-se reconhecer que ambas as partes decaíram de seus posicionamentos, o que justifica a repartição dos encargos, na forma do do CPC.

Sem embargos de declaração.

A agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

Aduz, ainda, que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade ao examinar a existência de violação a dispositivos de lei federal, matéria de competência desta Corte Superior.

Sustenta, outrossim, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, não demandando o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, além de defender a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial e a inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fl.805-808).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a parte agravante logrou desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e fundamentada dos óbices lançados no juízo negativo de admissibilidade, notadamente quanto à deficiência de fundamentação, à alegada negativa de prestação jurisdicional, à incidência da Súmula 7/STJ e à não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto por VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A. teve seguimento obstado na origem, entre outros fundamentos, porque não demonstrada, de forma adequada, a vulneração dos dispositivos legais invocados, porque o deslinde da controvérsia demandaria reexame do acervo fático-probatório e porque não restou devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Ao examinar o agravo em recurso especial, esta relatoria concluiu que a insurgência não impugnou, de modo concreto e pormenorizado, todos esses fundamentos, motivo pelo qual dele não se conheceu.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que teria havido impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; que o Tribunal de origem teria invadido a competência desta Corte ao

apreciar a existência de violação aos dispositivos de lei federal indicados; que a controvérsia devolvida no recurso especial seria exclusivamente jurídica, não demandando revolvimento de fatos e provas; e que, por isso, deveria ser reformada a decisão monocrática para se conhecer e prover o agravo em recurso especial, com o consequente exame do apelo nobre. Alega, ainda, ser indevida a majoração dos honorários recursais.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada enfrentou de maneira suficiente a controvérsia e evidenciou, com clareza, que a parte ora agravante não observou o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Assentou-se, em especial, que a insurgente apenas reproduziu, em larga medida, as teses já deduzidas no recurso especial, sem estabelecer contraponto objetivo e individualizado com os fundamentos adotados no juízo de admissibilidade negativo, particularmente no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional e à incidência da Súmula 7/STJ.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o agravo em recurso especial possui finalidade estrita, qual seja, infirmar, de modo direto, concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre.

Não se revela suficiente, para esse fim, a simples reiteração das razões expendidas no recurso especial, tampouco alegações genéricas de inaplicabilidade dos óbices sumulares. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, com precisão, por que cada fundamento da decisão agravada não subsiste no caso concreto. Ausente essa impugnação específica, incide, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

No caso dos autos, a decisão monocrática registrou, de modo expresso, que a parte recorrente deixou de demonstrar, de forma efetiva, por que razão a análise das teses veiculadas no recurso especial prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Ao revés, a agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que a matéria possuiria natureza exclusivamente jurídica e que os fatos seriam incontroversos, sem, contudo, infirmar pontualmente o fundamento segundo o qual a apreciação da controvérsia, tal como deduzida, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Foi justamente essa deficiência argumentativa que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

As razões ora deduzidas no agravo interno não alteram esse panorama.

A agravante insiste em afirmar que teria havido impugnação específica e que a matéria seria unicamente de direito, mas não demonstra, de maneira analítica, o desacerto da conclusão firmada na decisão agravada acerca da generalidade da impugnação.

Em verdade, a nova insurgência apenas renova a linha argumentativa já expendida, sem trazer elemento novo ou fundamento jurídico apto a afastar a compreensão de que os óbices identificados subsistem integralmente.

Também não prospera a alegação de que o Tribunal de origem teria usurpado a competência desta Corte ao examinar a demonstração da ofensa à legislação federal. Isso porque, no exercício do juízo de admissibilidade, compete à instância de origem aferir a presença dos pressupostos recursais específicos do apelo excepcional, inclusive quanto à adequada fundamentação recursal, à suficiência da demonstração da ofensa normativa e à incidência de óbices sumulares.

A própria decisão monocrática ressaltou ser atribuição do Tribunal a quo o exame desses pressupostos relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nessa perspectiva, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto proferida em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.010.531 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0296787-5

Número de Origem:

00440354520238260000 10156032420228260100 10589954820218260100 20479110820228260000
440354520238260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

SAMUEL CINTRA ASSIS - GO028246

AGRAVADO : RAFAEL LUIS FISCHER

ADVOGADOS : TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540

MARCO ANTONIO MARINELLI FILHO - SP391120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

SAMUEL CINTRA ASSIS - GO028246

AGRAVADO : RAFAEL LUIS FISCHER

ADVOGADOS : TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540

MARCO ANTONIO MARINELLI FILHO - SP391120

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026